



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 26, DE 2020.

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 5, de 2020 - Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

**PROPONENTE:** Mesa Diretora

**RELATOR:** Vereador Mazutti/PSC

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

**PARECER DA COMISSÃO:** Favorável pela totalidade dos Vereadores

*9/7/2020*  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 5, de 2020 que visa abrir um crédito adicional suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Cascavel para fins de pagamento das despesas de renovação dos serviços de Software da Tecnologia da Informação.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam sobre aberturas de créditos.

De inicial, reza o artigo 41, II, da lei 4.320, de 1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

O dispositivo legal confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais suplementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Devem ainda, as proposições que tratam sobre aberturas de créditos atenderem as demais condições impostas pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, neste que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Coforme foi analisado no Projeto de Resolução nº 6, de 2020 é possível verificar que o referido projeto atende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 5, de 2020.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Resolução nº 11, de 2019.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Em 9 de julho de 2020.

Josué de Souza  
Vereador/MDB/Membro

Misael Junior  
Vereador/PSC/Secretário

Mazutti  
Vereador/PSC/Relator